



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria-Geral Judiciária
Departamento de Processos do Conselho da Magistratura
Assessoria Técnica de Instrução

Processo nº 0274846-30.2022.8.19.0001

SUSCITANTE: CARTÓRIO DO 9º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL/RJ

INTERESSADO 1: IOLANDA LUGÃO

INTERESSADO 2: ROGÉRIO RIBEIRO DOMINGUES

Relatora: Desembargadora SUELY LOPES MAGALHÃES

REMESSA NECESSÁRIA. SERVIÇO REGISTRAL. DÚVIDA SUSCITADA PELO OFICIAL DO CARTÓRIO DO 9º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL/RJ. REQUERIMENTO PARA REGISTRO DE ESCRITURA DE INVENTÁRIO E ADJUDICAÇÃO. IMÓVEL DEIXADO POR COMPANHEIRO. ADIAMENTO DO ATO. EXIGÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL PARA ADJUDICAÇÃO EM FAVOR DA COMPANHEIRA NA QUAL AUTOR DA HERANÇA NÃO DEIXOU SUCESSOR, NOS TERMOS DO ART. 18 DA RESOLUÇÃO Nº35 DO CNJ, DE 24/04/2007. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DÚVIDA SUSCITADA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA OPINANDO PELA CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. DESCABIMENTO DA EXIGÊNCIA FORMULADA. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA AUSÊNCIA DE OUTROS HERDEIROS DO INVENTARIADO E DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DE UNIÃO ESTÁVEL. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO JUDICIAL. TRATAMENTO SUCESSÓRIO IGUALITÁRIO DADO AO COMPANHEIRO (A). ENTENDIMENTO CONSOLIDADO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria-Geral Judiciária
Departamento de Processos do Conselho da Magistratura
Assessoria Técnica de Instrução

**NO STF. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA, EM
REMESSA NECESSÁRIA.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo nº 0274846-30.2022.8.19.0001, em que é suscitante o **CARTÓRIO DO 9º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL /RJ** e interessados **IOLANDA LUGÃO** e **ROGÉRIO RIBEIRO DOMINGUES**.

A C O R D A M os Desembargadores integrantes deste Egrégio Conselho da Magistratura do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONFIRMAR A SENTENÇA**, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do Cartório do 9º Ofício de Registro de Imóveis da Capital/RJ ao MM. Juízo da Vara de Registros Públicos da mesma Comarca, em razão de requerimento formulado por **IOLANDA LUGÃO**, objetivando o registro da Escritura de Inventário e Adjudicação dos bens deixados por José Luiz de Carvalho (fls. 10/14), lavrada em 14/07/2022, no Cartório do 18º Ofício de Notas da Capital, referente ao imóvel situado na Praça José de Alencar, nº 5 com o nº 35 complementar pela Rua Barão do Flamengo, apartamento 1021, na Freguesia da Glória, Jacarepaguá, nesta cidade, inscrito na Matrícula nº 54.604.

O Registrador adiou o registro pretendido formulando a seguinte exigência:

Avenida Erasmo Braga, nº 115, 9º andar - Lâmina I – sala 904
Centro – Rio de Janeiro – RJ - CEP: 20020-903
(21) 3133-3477 – sgjud.decon@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria-Geral Judiciária
Departamento de Processos do Conselho da Magistratura
Assessoria Técnica de Instrução

“Tendo em vista o inventariado ter deixado somente sua companheira, na qualidade de herdeira, se faz necessário ação judicial para o pretendido, de acordo com o art. 18 da resolução 35 CNJ. ”

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 03/35.

Às fls. 10/14, cópia da Escritura lavrada no 18º Ofício de Notas da Capital.

Às fls. 24/25, Escritura Declaratória de União Estável.

Impugnação (fls. 41/51, acompanhada dos documentos de fls.52/109), na qual a parte interessada, sustenta, em síntese, que a união estável está comprovada pela escritura declaratória lavrada no 10º Ofício de Notas em 27/06/2012, ou seja, dez anos antes do falecimento do senhor José Luiz de Carvalho. Sustenta que o próprio inventariado reconheceu a união estável, nomeando sua companheira, ora interessada, como sua única herdeira, em testamento público lavrado no 10º Ofício de Notas, em 20/08/2015. Destaca que renunciou a herança testamentária por escritura pública lavrada no 18º Ofício de Notas em 14/07/2022, aceitando a herança legítima, com o escopo de processar o inventário por escritura pública, evitando desse modo ter que apresentar o testamento em Juízo para requerer o seu cumprimento. Argumenta que com a renúncia a herança testamentária, o testamento caducou, subsistindo a herança legítima, conforme prescreve o artigo 1788, do Código Civil, tendo na mesma data da renúncia (14/07/2022) sido



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria-Geral Judiciária
Departamento de Processos do Conselho da Magistratura
Assessoria Técnica de Instrução

lavrada a escritura de inventário extrajudicial, onde consta não haver testamento. Pondera que a união estável já foi reconhecida na seara administrativa, tanto pelo INSS, como pela PREVI e a sua permanência no plano de saúde, do qual era dependente do inventariado.

Manifestação do Oficial Registrador às fls.125, reiterando os termos apresentados em sua dúvida.

O Ministério Público de primeiro grau à fl.130, requereu em diligências a juntada das certidões dos 3º e 4º distribuidores em nome do falecido e expedição de ofício ao INSS para enviar certidão de dependentes habilitados.

Manifestação da Interessada às fls. 133/134, juntando aos autos as certidões negativas do 3º e 4º Distribuidores e quanto ao pedido de ofício ao INSS, informa que já há nos autos, às fls. 102/108, a carta de concessão do benefício previdenciário por morte do INSS, onde consta a senhora Iolanda como única dependente do falecido.

Acompanham a referida petição os documentos de fls. 135 e 136.

Parecer do Ministério Público às fls. 141, oficiando pela **improcedência da dúvida**.

A sentença de fls. 143/144, julgou **improcedente a Dúvida**, de modo a autorizar o registro pretendido.

Não houve interposição de recurso da sentença prolatada (fl.160).

Os autos vieram a este E. Conselho da Magistratura,

Avenida Erasmo Braga, nº 115, 9º andar - Lâmina I – sala 904
Centro – Rio de Janeiro – RJ - CEP: 20020-903
(21) 3133-3477 – sgjud.decon@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria-Geral Judiciária
Departamento de Processos do Conselho da Magistratura
Assessoria Técnica de Instrução

em razão do duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do disposto no art. 48, §2º, da LODJ.

A Procuradoria de Justiça opinou pela **confirmação da sentença de improcedência da Dúvida** (fls. 166/171).

É o relatório.

Como bem se vê, a r. sentença de primeiro grau deu correta solução à lide, não merecendo, portanto, qualquer reparo.

Com efeito, trata-se de requerimento apresentado por **IOLANDA LUGÃO** objetivando o registro da Escritura de Inventário e Adjudicação (fls. 10/14) dos bens deixados por José Luiz de Carvalho, lavrada em 14/07/2022, no Cartório do 18º Ofício de Notas da Capital, referente ao imóvel situado na Praça José de Alencar, nº 5 com o nº 35 suplementar pela Rua Barão do Flamengo, apartamento 1021, na Freguesia da Gloria, Jacarepaguá, nesta cidade, inscrito na Matrícula nº 54.604.

Todavia, o Oficial Suscitante deixou de efetuar o pleito, sob o fundamento de impossibilidade de lavratura de escritura pública de inventário somente pela companheira, sem a presença de outro sucessor, tendo em vista a vedação contida no artigo 18 da Resolução nº 35/2007 do CNJ.

Como é cediço, a Lei nº 11.441/07, objetivando dar celeridade ao inventário e desafogar o Poder Judiciário, minimizando os custos, permitiu a lavratura de inventários em Cartórios de Notas. E, o Conselho Nacional de Justiça, visando





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria-Geral Judiciária
Departamento de Processos do Conselho da Magistratura
Assessoria Técnica de Instrução

disciplinar a aplicação desta legislação, por meio da Resolução nº 35/2007 dispôs, em seu artigo 16, *ipsis litteris*:

“Art. 16. É possível a promoção de inventário extrajudicial por cessionário de direitos hereditários, mesmo na hipótese de cessão de parte do acervo, desde que todos os herdeiros estejam presentes e concordes.”

Aliás, e como assim pontua o professor LUIZ GUILHERME LOUREIRO, “A Lei 11.441, de 4 de janeiro de 2007, que entrou em vigor na mesma data prevê a possibilidade da realização do inventário e partilha dos bens do falecido por escritura pública. O novo Código de Processo Civil, confirmando a orientação anterior dispõe que, na hipótese de todos os herdeiros serem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras” (Registros Públicos- Teoria e Prática; 10ª edição; p.1278).

Com efeito, e nos termos do artigo 610, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil:

“Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser



feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente **lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público**, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial." (Grifado)

Já o art. 18, da Resolução 35, do CNJ, que disciplina a aplicação da Lei n.º 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro, dispõe que: "O (A) companheiro (a) que tenha direito à sucessão é parte, observada a necessidade de ação judicial se o autor da herança não deixar outro sucessor ou não houver consenso de todos os herdeiros, inclusive quanto ao reconhecimento da união estável."

Todavia, no caso em exame, tal exigência não merece prosperar.

De fato, da análise dos documentos acostados aos autos, depreende-se que a união estável foi reconhecida por escritura pública lavrada no 10º Ofício de Notas, em 27/06/2012 (fls.53/54), sendo declarada desde 1984, tendo o autor da herança declarado não haver filhos dessa união.

Demais disso, encontram-se acostados, às fls. 57/60, escritura de testamento público deixado pelo Sr. José Luiz de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria-Geral Judiciária
Departamento de Processos do Conselho da Magistratura
Assessoria Técnica de Instrução

Carvalho em favor da requerente; pensão do INSS por morte do companheiro (Previdência Social (fls.102/104) e as certidões negativas do 3º e 4º Distribuidores (fls. 135 e 136), comprovando a inexistência de outros herdeiros, além da condição da requerente como dependente do autor da herança.

Cabe destacar, ainda, que o Regime Sucessório dos companheiros foi igualado ao dos cônjuges, a partir da declaração de inconstitucionalidade material do art. 1.790, Código Civil, em data posterior ao ato normativo do Conselho Nacional de Justiça, devendo ser observada a impossibilidade de tratamento distinto na questão sucessória entre cônjuges e companheiros.

Aliás, e como bem destacado pela Douta Procuradoria (fl.169), *verbis*:

“(...). Todavia, em que pese o louvável zelo do Notário no caso em apreço, constata-se que a documentação adunada aos autos comprova que a união estável foi reconhecida por escritura pública, lavrada em 27/06/2012 (índice 53), junto ao 10º Ofício de Notas; portanto, dez anos antes do falecimento do inventariado (certidão de óbito, no índice 55). (...). Ademais, cumpre assinalar que o regime sucessório dos companheiros foi igualado ao dos cônjuges, a partir da declaração de inconstitucionalidade material do art. 1790 do Código Civil, em data posterior à Resolução nº35 do CNJ, levantada pelo Sr. Oficial. Por conseguinte, deve se atentar para a impossibilidade de tratamento distinto na questão sucessória entre cônjuges e companheiros. Acrescente-se que inexistente norma legal a vedar o inventário extrajudicial ao companheiro sobrevivente caso não existam herdeiros



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria-Geral Judiciária
Departamento de Processos do Conselho da Magistratura
Assessoria Técnica de Instrução

concorrentes, considerando o teor do art. 1829 do Código Civil e art. 610, §1º do CPC, desde que comprovada a união estável por escritura pública ou por sentença declaratória anterior. Assim, certo é que o (a) companheiro (a) deve receber o mesmo tratamento sucessório que é dado ao cônjuge, em atendimento ao Princípio Constitucional da Isonomia e da Dignidade da pessoa humana, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal”.

Neste contexto, entende-se que deve ser prestigiada a sentença de primeiro grau que julgou a dúvida improcedente.

Por fim, cabe destacar o ensinamento de Serpa Lopes acerca do Registro Público: *“Em princípio devem todos ter em vista, quer Oficial de Registro, quer o próprio Juiz: em matéria de Registro de Imóveis toda a interpretação deve tender para facilitar e não para dificultar o acesso dos títulos ao Registro, de modo que toda propriedade imobiliária, e todos os direitos sobre ela recaídos fiquem sob o amparo do regime do Registro Imobiliário e participem dos seus benefícios”.* (Miguel Maria Serpa Lopes, in *“Tratado dos registros públicos”*, 3ª ed., Freitas Bastos, 1955, v. II, p. 346).

A vista do exposto, **confirma-se a sentença**, em reexame necessário, nos termos da fundamentação supra.

Desembargadora SUELY LOPES MAGALHÃES
Relatora
(documento datado e assinado digitalmente)

